

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 29503525/2026 - SAP.LCT

Joinville, 18 de maio de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 290/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA PREDIAL COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE ACORDO COM O MAIOR DESCONTO SOB O VALOR DA TABELA SINAPI.

RECORRENTE: V.D.A - VALI DO AÇO HOLDING BRASIL LTDA.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **V.D.A - VALI DO AÇO HOLDING BRASIL LTDA.**, aos 30 dias de abril de 2026, contra a decisão que desclassificou sua proposta de preços nos lotes 03 e 04, conforme julgamento realizado no dia 27 de janeiro de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos para os lotes 03 e 04, como comprova os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, documentos SEI nº 29328424 e nº 29328497.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa V.D.A - VALI DO AÇO HOLDING BRASIL LTDA., é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 27 de abril de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão de julgamento ocorrida em 24/04/2026, conforme demonstrado no Termo de Julgamento extraído do Portal de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, documento SEI nº 29255919, juntando suas razões recursais em 30 de abril de 2026, documentos SEI nº 29328424 e nº 29328497, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de agosto de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 290/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à contratação de empresa especializada na manutenção corretiva e preventiva predial com o fornecimento de materiais de acordo com o maior desconto sob o valor da tabela SINAPI, cujo critério de julgamento é o maior desconto sobre a tabela SINAPI por lote, com preços e custos de referência para o estado de Santa Catarina - não desonerada, composto por 07 lotes.

A abertura das propostas e a disputa de preços ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 22 de setembro de 2025.

No final da fase de lances, a empresa STANLEY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE REFORMA LTDA. sagrou-se arrematante dos lotes 03 e 04, com desconto de 32,00% e 34,0%, respectivamente, conforme consta nos documentos SEI nº 26888326 e nº 26888386.

Ato contínuo, a Pregoeira, procedeu à convocação da licitante, para apresentação das propostas comerciais atualizadas nos termos do item 8 do edital, bem como, considerando o valor do percentual de desconto ofertado, conforme disposto no subitem 10.9, alíneas "f", "f.1" e "f.2" do instrumento convocatório, a empresa foi diligenciada para demonstrar a exequibilidade dos percentuais de desconto oferecidos e

manifestar ciência acerca da garantia adicional. No entanto, a empresa não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme estabelece o subitem 10.9, alíneas "f" e " f .1" do edital, portanto, restou desclassificada.

Sequencialmente, as empresas CONSTRUTORA MAUA LTDA. (2ª colocada com 31% de desconto) e FORTEC ENGENHARIA LTDA. (3ª colocada com 25,00% de desconto) foram convocadas no lote 03, a fim de apresentarem a proposta comercial atualizada, demonstrarem a exequibilidade dos descontos ofertados e manifestarem ciência quanto à garantia adicional. Para o lote 04, convocaram-se sequencialmente as empresas CONSTRUTORA MAUÁ LTDA. (2ª colocada com 33,00% de desconto), SPINELLI SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA. (3ª colocada com desconto de 25,00%) e FORTEC ENGENHARIA LTDA. (4ª colocada com 25,00% de desconto), para a apresentação dos documentos supracitados.

Contudo, nenhuma das licitantes respondeu à demanda da Administração no prazo fixado pelo Edital, sendo, portanto, desclassificadas por descumprimento ao subitem 8.2 do instrumento convocatório.

Dando prosseguimento, a Recorrente, V.D.A - VALI DO AÇO HOLDING BRASIL LTDA., quarta colocada no lote 03 e quinta convocada no lote 04, com proposta de 25% de desconto para ambos os lotes, foi convocada para apresentar as propostas comerciais atualizadas e manifestar ciência quanto à garantia adicional. Após a análise, classificaram-se as propostas no sistema Compras.gov.br e em seguida, convocou-se a apresentação dos documentos de habilitação, os quais foram apresentados.

Ocorre que se vislumbrou vício na classificação, uma vez que não havia sido solicitada a comprovação da exequibilidade, exigível para lances superiores a 21,66%. Com base no princípio da autotutela e fundamentada pela Súmula 473 do STF, a Administração anulou o julgamento das propostas da empresa para os lotes 03 e 04, retroagindo os atos para solicitar o envio da proposta ajustada e a respectiva comprovação da exequibilidade.

A Recorrente manifestou-se via chat alegando, em síntese, que tal exigência não procedia, pois o desconto ofertado estaria no limite legal, e que a comprovação de exequibilidade para lances superiores a 21,66% não possuía respaldo no edital nem na Lei Federal nº 14.133/2021. As manifestações encaminhadas durante a sessão foram respondidas pela Pregoeira. Em resposta à diligência, além da proposta corrigida, a Recorrente apresentou os documentos "Manifestação sobre Critério de Exequibilidade" e "Declaração de Exequibilidade".

Após análise, a Pregoeira esclareceu novamente no chat, que a comprovação da exequibilidade deve considerar percentuais a partir de 21,66% e explicou que a mera declaração, sem a devida demonstração de que a empresa conseguiria arcar com o percentual ofertado, não seria aceita. Assim, solicitou-se a comprovação da exequibilidade via sistema. Entretanto, finalizado o prazo estipulado, nenhum anexo ou manifestação foi enviado pelo fornecedor.

Mais uma vez, foi oportunizada à Recorrente a demonstração da viabilidade do percentual de desconto, bem como solicitada a proposta ajustada do lote 03. Contudo, encerrado o prazo estabelecido para resposta à diligência, nenhum documento ou manifestação foi enviado pela arrematante. Portanto, a empresa foi desclassificada por não demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme estabelece o subitem 10.9, alíneas "f" e "f.1" do edital.

Devido ao retorno à fase de julgamento nos lotes 03 e 04 para diligências acerca da exequibilidade e a correção das propostas, mediante as limitações operacionais do sistema Compras.gov.br, o retorno de fase exigiu a desclassificação da empresa nos referidos lotes. Ao adotar esse procedimento, o sistema concedeu automaticamente o benefício do empate ficto, iniciando a convocação de lances. Ademais, verificou-se que a comunicação que haveria a sessão pública, na data que ocorreram indevidamente os lances do empate ficto, não havia sido realizada conforme os termos registrados no chat da sessão anterior. Isto posto, os lances decorrentes do empate ficto foram desconsiderados, e a Pregoeira convocou para apresentação de novos lances em ambos os lotes, as empresas BISONTE INOVAÇÕES LTDA. (1º desempate), JFL CONSTRUTORA LTDA. (2º desempate) e COLUNA ENGENHARIA LTDA. (3º desempate), conforme ordem de classificação estabelecida pelo desconto ofertado na fase de lances.

A empresa BISONTE INOVAÇÕES LTDA. (1º desempate) deu lance de 24,03% de desconto em ambos os lotes, classificando-se como 5ª colocada no lote 03 e 6ª colocada no lote 04. Ato contínuo, procedeu-se à convocação da apresentação das propostas comerciais atualizadas, bem como, da demonstração da exequibilidade e manifestação de ciência acerca da garantia adicional. No entanto, a empresa não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta, portanto, restou desclassificada nos lotes 03 e 04.

Seguiu-se a convocação no lote 03 e 04 das empresas CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (6ª colocada no lote 03 e 7ª colocada no lote 04, com 24,01% de desconto em ambos os lotes) e JFL CONSTRUTORA LTDA. (7ª colocada no lote 03 e 8ª colocada no lote 04 com 24,00% de desconto) sucessivamente, para apresentação da proposta comercial atualizada, demonstrarem a exequibilidade dos descontos ofertados e manifestarem ciência quanto à garantia adicional.

Todavia, encerrado o prazo estipulado não houve manifestação ou envio de documentos por parte das licitantes, sendo portanto, desclassificadas por inobservância ao subitem 8.2 do edital.

Ato contínuo, procedeu-se a convocação da empresa COLUNA ENGENHARIA LTDA. (8ª colocada no lote 03 com desconto de 21,05% e 9ª colocada no lote 04 com desconto de 21,01%) para apresentação da proposta comercial atualizada, demonstrarem a exequibilidade dos descontos ofertados e manifestarem ciência quanto à garantia adicional. Por atender as exigências do item 8 do edital, a empresa foi classificada, sendo convocada a apresentar os documentos de habilitação. Sendo habilitada por ter apresentado os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 9 do edital, sendo assim

declarada vencedora dos lotes 03 e 04.

Nesta ocasião, identificaram-se os registros de intenção de recurso da empresa V.D.A - VALI DO AÇO HOLDING BRASIL LTDA., contra a decisão da Pregoeira que desclassificou as propostas da Recorrente (documento SEI nº 28145802) nos lotes 03 e 04.

A Recorrente, então, apresentou suas razões recursais contra a classificação das propostas (documento SEI nº 28145802), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 04 de maio de 2026, sendo que a empresa COLUNA ENGENHARIA LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões (documento SEI nº 29369559).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o julgamento que desclassificou suas propostas nos lotes 01, 03 e 04, sustentando que sua proposta está em conformidade com as regras editalícias e acompanhada de elementos técnicos suficientes.

Nesse sentido, argumenta que sua proposta situa-se exatamente no limite de exequibilidade e alega ilegalidade na utilização do desconto inicial de 17,33% como base de cálculo, o que resultaria no limite exequível de 21,66%. Defende que o item 7.3.1 define tal percentual apenas como **lance inicial de abertura**, e não como parâmetro econômico ou valor orçado para fins de aferição de exequibilidade.

Pontua que, para comprovação de exequibilidade, apresentou declaração formal, estrutura de custos, BDI de 22,12% e justificativa econômica.

Neste contexto, insurge-se contra a Administração alegando inversão do ônus da prova, por não demonstrar a inviabilidade da proposta, não apresentar memória de cálculo, não analisar os custos, e ainda exigir comprovação absoluta da licitante.

Alude ainda, cerceamento de defesa, pois nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração deveria ter oportunizado esclarecimentos, buscado a proposta mais vantajosa e evitado o formalismo excessivo, que resultou na desclassificação sumária.

Afirma que a própria Administração admitiu que a "*análise da exequibilidade resta prejudicada*", ou seja, não possui base técnica suficiente, exige-se comprovação adicional, sem fornecer planilhas de referência. Não se pode exigir comprovação sem disponibilizar a base de cálculo.

Aduz que houve tratamento desigual, citando a empresa MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. habilitada com desconto de 30,01% e 34%, com base em planilhas externas e outros contratos.

Argumenta que sua desclassificação é excesso de formalismo, pois a viabilidade de seu preço já foi comprovada por meio de planilhas de outras licitantes com preços similares ou inferiores, já validadas pela Administração. Aponta ainda uma contradição matemática, "*Se 34% de desconto (Malbec) é seguro, por que 25% (Você) seria "prejudicado"?*".

Sustenta que foram utilizados critérios distintos para a empresa COLUNA ENGENHARIA LTDA., que foi habilitada sem apresentar declaração ou planilha. Enquanto que da Recorrente foi exigida documentação, assim violou-se a Lei Federal nº 14.133/2021, quanto ao julgamento objetivo, isonomia e proposta mais vantajosa.

Menciona que o desconto de 25% decorre de eficiência operacional, estrutura própria, redução de custos indiretos e estratégia comercial.

Reforça o argumento da violação do princípio da proposta mais vantajosa, alegando que a desclassificação da proposta da Recorrente afasta a economia para a Administração, contraria o interesse público e viola o princípio da eficiência. Argui que a desclassificação da proposta com 25% de desconto, em detrimento da vencedora com 24,02%, é um contrassenso lógico e técnico considerando a diferença de apenas 0,98%, e impõe ao município uma oneração desnecessária.

Argumenta que, por se tratar de um registro de preços sob demanda baseado na tabela SINAPI, a viabilidade da proposta deve ser avaliada exclusivamente pelo desconto ofertado, e não pelo detalhamento do BDI. Como o BDI já está incorporado aos preços de referência da Administração, a decomposição detalhada para aferição de exequibilidade, não é tecnicamente adequada, pois o edital não se baseia em orçamento analítico, mas em desconto sobre custo referencial.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, a reforma da decisão que desclassificou a Recorrente, o reconhecimento da exequibilidade da proposta e reclassificação da empresa como vencedora dos lotes 01, 03 e 04. Requer, ainda, subsidiariamente a realização de diligência para complementação técnica. Anexo à peça recursal, foram juntados Laudo Técnico de Análise de Exequibilidade formulado pela Recorrente, além de Boletins e Planilhas de Medição emitidos para JK Construções Ltda., FCC Construções e Engenharia Ltda. e alguns sem identificação da empresa executante.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa COLUNA ENGENHARIA LTDA., declarada vencedora dos lotes 03 e 04, defende, em síntese, que a Recorrente teve reiteradas oportunidades de comprovar a viabilidade de seus preços e ficou inerte ou apresentou documentação inidônea, o que impõe a manutenção de sua desclassificação.

Aduz que o patamar de 75% do valor orçado, estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021, como parâmetro objetivo para a presunção relativa de inexecuibilidade, torna a diligência obrigatória. Argumenta que a jurisprudência do TCU (Acórdão 2530/2017-Plenário) estabelece que, diante de indícios de inexecuibilidade, cabe ao licitante apresentar provas técnicas e objetivas de sua viabilidade.

Sustenta que a Administração oportunizou à Recorrente, por diversas vezes, a comprovação da viabilidade de seus preços, rebatendo a alegação de desclassificação imotivada. Após o envio de declaração de preço no dia 20/01/2026, argui que foram realizadas diligências nos dias 23/01/2026 e 26/01/2026, as quais foram deliberadamente ignoradas pela Recorrente. Defende que a desclassificação não foi um ato impeditivo, mas a consequência direta da omissão da Recorrente em cumprir com o seu ônus probatório.

Reforça que uma mera declaração formal de exequibilidade é insuficiente. Pleiteia que a demonstração de exequibilidade exigida pelo art. 59, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, pressupõe a apresentação de elementos objetivos e tangíveis que vinculem o preço ofertado à realidade operacional e financeira da licitante.

Menciona que a Recorrente apresentou documentos originalmente encaminhados pela empresa Malbec Engenharia de Obras Ltda., para fundamentar sua própria exequibilidade. Argumenta que a exequibilidade validada para a Malbec, com base em seu arranjo operacional e profissional, não se estende à Recorrente, que carece de vínculo com referidos técnicos e empresas.

Alude que o laudo apresentado pela Recorrente é unilateral, elaborado por profissional vinculado à própria interessada, falta base documental objetiva, e não substitui a prova técnica exigida, portanto carece de força probante suficiente para afastar o risco de prejuízo à Administração.

Rebate a alegação da Recorrente de violação ao princípio da isonomia no tratamento dispensado à empresa Coluna Engenharia Ltda. Assevera que a Recorrente apregoa que o desconto ofertado pela empresa Coluna seria de 24,02%, porém o referido lance, fruto de um erro material, foi desconsiderado pela Administração, sendo que a exclusão da oferta foi registrada e comprovada nos registros do sistema.

Cita que as propostas apresentadas pela empresa Coluna Engenharia Ltda. foram: lote 01 - 17,35%; lote 02 - 21,05%; lote 03 - 21,01%. Aponta que, conforme o certame e o disposto no art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, a presunção de inexecuibilidade e a consequente comprovação recaem sobre propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, no presente certame, a seria exigível para lances que apresentassem descontos superiores a 21,66%. Ressaltou que, assim, não há que se falar em tratamento desigual.

Contesta a alegação da Recorrente de que sua desclassificação teria violado o princípio da proposta mais vantajosa. Pontua que a "vantagem" para a Administração não se resume ao menor preço nominal.

Por fim, requer a manutenção da desclassificação da recorrente nos lotes 01, 03 e 04, em razão de: inércia e desídia; ausência de prova de exequibilidade; e risco à administração. Requer, ainda, o reconhecimento da inexistência de violação à isonomia, a consequente manutenção da adjudicação e homologação do certame em favor da COLUNA ENGENHARIA LTDA. para os lotes 01, 03 e 04.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a

legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suma, a Recorrente concentra seus argumentos na defesa da exequibilidade de suas propostas ofertadas aos lotes 01, 03 e 04. Sustenta estar dentro do limite legal da presunção relativa de exequibilidade, alegando que o critério estabelecido no presente certame para comprovação da exequibilidade em propostas com desconto superior a 21,66% seria ilegal.

Argumenta ainda que a viabilidade do desconto ofertado foi demonstrada por meio de declaração formal, estrutura de custos, BDI e justificativa econômica. Alega que houve recusa injustificada da comprovação da exequibilidade e o cerceamento de defesa, pois nenhuma diligência foi efetuada, implicando na violação ao princípio da proposta mais vantajosa.

Aduz também que teria ocorrido o tratamento desigual com relação ao dispensado à empresa Coluna Engenharia Ltda. Posto isto, passamos a nos manifestar.

VI.I - Das preliminares

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente julgamento limita-se aos lotes 03 e 04, pois o direito de recorrer do lote 01 decaiu ante a ausência de manifestação tempestiva no Portal de Compras do Governo Federal, conforme prazo estabelecido no subitem 11.6.1 do Edital, vejamos:

11.6 - Do Recurso

11.6.1 - A manifestação da intenção de recorrer, se dará no prazo de 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas, e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (grifado)

Deste modo, conforme verifica-se no Portal de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, a Recorrente não manifestou intenção de recorrer do lote 01, cujo status está como "Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)".

VI.II - Da desclassificação dos lotes 03 e 04, e das diligências realizadas.

No tocante aos lotes 03 e 04, ao analisar o Termo de Julgamento (SEI nº 29255919), verifica-se que a Administração seguiu à risca os procedimentos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital. Tais medidas foram adotadas para garantir a estrita objetividade do julgamento e o tratamento isonômico entre os licitantes.

Assim, partindo das alegações citadas pela Recorrente em sua peça recursal, vejamos o histórico das mensagens disposto no sistema Compras.gov.br e o que motivou a desclassificação das propostas dos lotes 03 e 04.

Registra-se preliminarmente as mensagens de convocação da proposta e da manifestação de ciência sobre a necessidade de apresentação da garantia adicional nos lotes 03 e 04, com proposta de 25% de desconto em ambos os lotes.

Lote 03

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 12/01/2026 às 15:10:46 - Sr. Fornecedor V.D.A - VALI DO ACO HOLDING BRASIL LTDA, CNPJ 35.203.852/0001-60, você foi convocado para enviar anexos para o item 3. Prazo para encerrar o envio: 14:00:00 do dia 13/01/2026. Justificativa: Justificativa: Procedo à convocação da proposta comercial atualizada, conforme estabelecido no subitem 8.2 do edital.

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 12/01/2026 às 22:57:08 - O item 3 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 22:57:08 de 12/01/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor V.D.A - VALI DO ACO HOLDING BRASIL LTDA, CNPJ 35.203.852/0001-60.

Lote 04

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 13/01/2026 às 14:56:56 - Sr. Fornecedor V.D.A - VALI DO ACO HOLDING BRASIL LTDA, CNPJ 35.203.852/0001-60, você foi convocado para enviar anexos para o item 4. Prazo para encerrar o envio: 14:00:00 do dia 14/01/2026. Justificativa: Procedo à convocação da proposta comercial atualizada, conforme estabelecido no subitem 8.2 do edital.

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 13/01/2026 às 22:44:15 - O item 4 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 22:44:15 de 13/01/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor V.D.A - VALI DO ACO HOLDING BRASIL LTDA, CNPJ 35.203.852/0001-60.

A Pregoeira promoveu diligências às propostas dos lotes 03 e 04 nas datas 14/01/2026 e 15/01/2026. Após a análise, classificaram-se as propostas no sistema Compras.gov.br e em seguida, convocou-se a apresentação dos documentos de habilitação, os quais foram apresentados.

No entanto, verificou-se vício na classificação, por não haver sido solicitada a comprovação da exequibilidade, exigível para lances superiores a 21,66%. Diante disso, a Pregoeira, com base no princípio da autotutela e fundamentada pela Súmula 473 do STF, **anulou** o julgamento das propostas da empresa para os lotes 01, 03 e 04, conseqüentemente os atos retroagiram para que fosse encaminhada a comprovação da exequibilidade, conforme consta no Termo de Julgamento (SEI nº 28850074):

Lote 01

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:30:57 - Cabe registrar que as mensagens que serão postados no CHAT do lote 01, **aplicam-se a todos os lotes arrematados pela empresa, quais sejam, lotes 03 e 04.**

(...)

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:37:10 - Tendo em vista que na sessão pública ocorrida em 16/01/2026, a empresa V.D.A - VALI DO ACO HOLDING BRASIL LTDA. foi classificada nos lotes 01, 03 e 04.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:37:16 - Considerando que o edital estabelece:

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:37:25 - "10.9 - Serão desclassificadas as propostas: (...)

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:37:29 - f) com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:37:33 - f.1) Serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;"

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:37:45 - Portanto, no presente processo que adota o maior desconto sob o valor da tabela SINAPI, a comprovação da exequibilidade é exigível para lances superiores a 21,66%.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:37:53 - Verificou-se, contudo, que tal comprovação não foi solicitada à empresa V.D.A - VALI DO ACO HOLDING BRASIL LTDA. para os lotes supracitados.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:38:14 - Ponderando que, a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, fundamentada pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:38:24 - "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:39:04 - Em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, considerando o princípio da autotutela, disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, [...]

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:39:14 - [...] a Pregoeira ANULA o julgamento realizado em 16/01/2026, que havia classificado a empresa nos lotes 01, 03 e 04, e solicitado seus documentos de habilitação, a fim de que seja encaminhada a comprovação de exequibilidade das propostas apresentadas e corrigidas as propostas.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:39:21 - Diante do ocorrido, informo que os documentos de habilitação foram

recebidos, entretanto, não serão analisados neste momento. Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 20/01/2026 às 14:40:48 Ante o exposto, considerando o desconto ofertado pela atual arrematante de 25%, se faz necessária a comprovação da exequibilidade.

(...)

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:42:28 - Sr. Fornecedor V.D.A - VALI DO ACO HOLDING BRASIL LTDA, CNPJ 35.203.852/0001-60, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:00:00 do dia 21/01/2026. Justificativa: Sob pena de desclassificação, solicita-se a apresentação da proposta ajustada e da comprovação da exequibilidade, via sistema..

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:42:41 - Senhores alguma dúvida? Concedo prazo de 05 (cinco) minutos para manifestação.

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:45:26 - Cientes;

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:46:08 - Grata pelo retorno. (grifado)

Sobre este ponto, observa-se que a licitante incorre em equívoco de interpretação conforme demonstrado a seguir (Termo de Julgamento, documento SEI nº 28850074):

Lote 01

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:47:05 - Gostaríamos de entender o porque da exequibilidade se nosso desconto foi exatamente 25%

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:47:56 - A comprovação da exequibilidade é exigível para lances superiores a 21,66%.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:49:00 - Prezados, reitero que a empresa deverá apresentar até as 14h do dia 21/01/2026 (amanhã), a comprovação da exequibilidade e a proposta retificada.

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:58:49 - Senhor pregoeiro, Não existe no edital: percentual máximo de desconto limite de 21,66% O edital não converte 75% em percentual de desconto Isso é interpretação indevida e não prevista no instrumento convocatório. Ou seja: NÃO está abaixo de 75% Está EXATAMENTE no limite legal Logo, nem sequer se aplica a presunção de inexequibilidade do art. 59, §4º.

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 14:59:18 - Não estamos entendendo

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:06:20 - O valor percentual referente a ao cálculo da exequibilidade é com base no desconto mínimo de 17,33% e não no valor do lote. Assim, para a comprovação de exequibilidade da proposta, o percentual a ser considerado é a partir de 21,66%. A lei estabelece que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. O valor orçado do presente processo é o desconto mínimo de 17,33%.

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:22:28 - Continuamos sem entender, veja o que diz o edital que é claro e objetivo:f.1) Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, quando não demonstrada a sua exequibilidade conforme indicada na letra f

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:22:31 - f) Com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração;

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:23:56 - O edital usa o desconto de 17,33% apenas como parâmetro inicial da disputa,

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:24:06 - 10.16.1.2 Inicia-se com o percentual de desconto de 17,33% Pelo participante 35.203.852/0001-60 20/01/2026 às 15:25:19 ainda, porque estão chamando empresas para desempate no loge 04?

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:27:12 - A interpretação apresentada pela Administração não está prevista no edital, nem decorre logicamente dele, configurando interpretação extensiva e indevida,

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:27:43 - Os valores em R\$ (reais) que constam em cada lote, são valores fixos, reservados para a contratação, é a reserva orçamentária para fins de pagamento do serviço. O percentual de desconto é o valor orçado pela administração.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:29:33 - Quanto ao desempate é automático do sistema. Pois para voltarmos a fase de julgamento da proposta, se faz necessário desclassificar a empresa (para que findada a etapa de análise da proposta e da demonstração de exequibilidade, o sistema permita a abertura de prazo de recurso), a fim de reconvocar os anexos da exequibilidade e proposta comercial retificada.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:32:08 - Senhores, para continuidade da sessão e do presente processo, foram convocados para os lotes 01, 03 e 04, a apresentação da proposta ajustada e da comprovação da exequibilidade, via sistema.

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:32:32 - O edital não esta claro em relação a isso.

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:32:55 - ou melhor nem fala que o desconto maximo seria 17,33 ao contrario

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:33:44 - então não procede essa exigencia,

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:34:08 - Favor reverem seus atos.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:35:01 - Em caso de discordância, sobre os percentual da comprovação da exequibilidade para lances superiores a 21,66%, solicito que se manifeste por escrito através de documento a ser encaminhado via sistema, junto a apresentação da proposta ajustada e da comprovação da exequibilidade.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:37:42 - Ressalto que o presente processo trata-se de maior desconto sob o valor da tabela SINAPI, conforme consta no edital. Estabelece o edital no subitem 7.3.1 que "A etapa de lances iniciar-se-á com o percentual de desconto de 17,33% (Dezessete vírgula trinta e três por cento)."

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:38:52 - Sendo o desconto de 17,33 o inicial, não o desconto máximo, conforme mencionou às 15:32:55h

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:40:24 - Assim reitero que em caso de discordância, sobre a comprovação da exequibilidade para lances superiores a 21,66%, encaminhe manifestação por escrito via sistema.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:40:28 - Grata (grifado)

Chat Geral

Sistema - 20/01/2026 às 15:41:09 - Neste momento, passo a me manifestar sobre os lotes 02 e 07, arrematados pela empresa Bisonte

(...)

Lote 01

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:44:50 - Sim estamos e conforme foi dito por coces as 15.37:42 o desconto inicial é de de 17,33% (Dezessete vírgula trinta e três por cento)

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:45:11 - Como pode então se ele é incial passar a ser o desconto maximo?

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:51:50 - Senhores, conforme solicitei, para que eu possa continuar com a presente sessão, encaminhem suas manifestações por escrito.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:51:58 - Às 15:37:42 informei que o processo em tela possui o critério de julgamento pelo maior desconto sobre a tabela SINAPI, e que o lance inicial era de 17,33%.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:51:59 - Em nenhum momento informei que 17,33% seria o lance máximo.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 15:52:19 - Assim, reitero que em caso de discordância, sobre a comprovação da exequibilidade para lances superiores a 21,66%, encaminhe manifestação por escrito via sistema.

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 16:01:59 - ola

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 16:05:00 - Senhores alguma dúvida? Concedo prazo de 03 (três) minutos para manifestação.

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 16:10:38 - a comprovação da exequibilidade é exigível para lances superiores a 21,66%” – NÃO encontra respaldo no edital e tampouco na Lei nº 14.133/2021, configurando criação de critério não previsto no instrumento convocatório.

Chat Geral

Sistema - 20/01/2026 às 16:10:42 - Diante do prazo para envio da proposta e da demonstração da exequibilidade, bem como da análise a ser feita, comunico que este processo terá continuidade dia 21/01/2026 (quarta-feira), às 14h30.

(...)

Sistema - 20/01/2026 às 16:11:13 - Sem mais, declaro encerrada a sessão.

Lote 01

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 16:11:17 - O edital não estabelece qualquer regra matemática que converta o limite de 75% do valor orçado em um “percentual mínimo de desconto”; O edital define claramente o que é “valor orçado”, vinculando-o a valor monetário estimado, e não a percentual; O desconto de 17,33% aparece no edital exclusivamente como lance inicial, e não como parâmetro de exequibilidade;

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 16:12:08 - Assim, não há base legal ou editalícia para a afirmação de que “lances superiores a 21,66%” automaticamente exigiriam comprovação de exequibilidade

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 20/01/2026 às 16:12:49 - Trata-se de interpretação criada a posteriori, violando os princípios da:vinculação ao edital; isonomia; julgamento objetivo; segurança jurídica.

Lote 03

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 21/01/2026 às 09:30:37 - O item 3 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:30:37 de 21/01/2026. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor V.D.A - VALI DO ACO HOLDING BRASIL LTDA, CNPJ 35.203.852/0001-60.

Lote 04

Pelo participante 35.203.852/0001-60 - 21/01/2026 às 09:30:54 - O item 4 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:30:54 de 21/01/2026. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor V.D.A - VALI DO ACO HOLDING BRASIL LTDA, CNPJ 35.203.852/0001-60. (grifado)

Deste modo, após a convocação, a Recorrente apresentou as Propostas Comerciais dos lotes 01, 03 e 04, com o Ofício Nº 0120/2026 - Manifestação sobre Critério de Exequibilidade e documento Declaração de Exequibilidade, como prova de viabilidade do desconto ofertado.

Após a verificação dos documentos encaminhados, a Pregoeira reiterou que a comprovação da exequibilidade no presente certame considera percentuais a partir de 21,66%, também esclareceu que a mera declaração, sem a devida demonstração de que a empresa conseguiria arcar com o percentual ofertado, não seria aceita. Diante disso, solicitou o envio da referida comprovação via sistema, em sessão pública, no dia 23/01/2026. Vejamos (Termo de Julgamento, documento SEI nº 28850074):

Lote 01

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:30:36 - Cabe registrar que as mensagens que serão postados no CHAT do lote 01, **aplicam-se a todos os lotes arrematados pela empresa, quais sejam, lotes 03 e 04.**

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:30:41 - Senhores, a empresa está conectada? Concedo prazo de 05 (cinco) minutos para manifestação.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:35:42 - Considerando que não houve manifestação, darei prosseguimento à sessão.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:35:45 - Quanto à proposta comercial encaminhada referente ao lote 03, o número de identificação do item ofertado não está em conformidade com o Anexo I do edital, conforme exige o subitem 8.5 do instrumento convocatório.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:35:54 - Diante disso, faz-se necessária a devida correção na proposta.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:36:00 - Em atenção aos documentos "MANIFESTAÇÃO SOBRE CRITÉRIO DE EXEQUIBILIDADE" e "DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE", apresentados pela licitante, segue manifestação:

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:36:15 - A lei nº 14.133/2021 estabelece no § 4º do art. 59, que propostas para obras e serviços de engenharia com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração são consideradas inexequíveis.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:36:20 - No entanto, o § 2º do mesmo artigo estabelece que, mesmo com um critério de presunção de inexequibilidade, a Administração deve permitir que o licitante comprove através de diligências a viabilidade de sua proposta.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:36:31 - O instrumento convocatório regra no subitem 6.2.1 que o percentual de desconto ofertado incidirá sobre a Tabela SINAPI do Estado de Santa Catarina - não desonerada.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:36:37 - Ou seja, o desconto ofertado não incidirá sobre o valor global da proposta, mas apenas sobre os serviços que serão prestados, previamente orçados com base nos valores dispostos na tabela SINAPI.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:36:56 - Assim, os valores indicados para cada lotes são fixos, conforme já esclarecido no julgamento da impugnação:

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:37:03 - "Assim, o valor previsto para a contratação R\$ 23.475.260,00 é a reserva orçamentária para fins de pagamento do serviço, não se confundindo com o percentual de desconto a ser ofertado pelos proponentes na disputa de lances por maior desconto, sendo este último o critério de julgamento das propostas e escolha do proponente vencedor.". Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 23/01/2026 às 14:37:08 Considerando que a proposta da empresa é formulada em percentual de desconto, conforme estabelece o subitem 10.1 do edital.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:37:14 - Considerando que a etapa de lances iniciou com o desconto de 17,33%, de acordo com o previsto no subitem 7.3.1 do instrumento convocatório.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:37:18 - Logo, no caso concreto, o parâmetro de exequibilidade

deve ser calculado sobre o desconto mínimo de 17,33%. Cabe ressaltar que, para comprovação de exequibilidade da proposta, o percentual a ser considerado é a partir de 21,66%

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:37:24 - Portanto, nos termos do edital e da lei, a licitante deverá comprovar documentalmente que possui condições de executar o objeto com o desconto ofertado.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:37:53 - Isto posto, ressalta-se que se fosse requerida a comprovação de exequibilidade apenas para propostas acima de 25%, o presente certame com o desconto inicial em 17,33% restaria descaracterizado, para uma típica licitação do tipo maior desconto. Por conseguinte, tendo a Administração fixado o lance inicial em 17,33% de desconto, tal parâmetro deve ser observado como critério de análise de exequibilidade.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:38:02 - **Destaca-se que a mera declaração de exequibilidade da proposta sem a devida comprovação não será aceita.** Ressalta-se que a empresa deverá comprovar que consegue arcar com o percentual ofertado, **sob pena de desclassificação.**

Lote 03

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:39:18 - **Sr. Fornecedor V.D.A - VALI DO ACO HOLDING BRASIL LTDA, CNPJ 35.203.852/0001-60, você foi convocado para enviar anexos para o item 3. Prazo para encerrar o envio: 09:39:00 do dia 26/01/2026. Justificativa: Sob pena de desclassificação, e em atenção ao subitem 20.3 do edital, solicita-se a apresentação da proposta ajustada e da comprovação da exequibilidade, via sistema, no prazo de 4 (quatro) horas, conforme subitem 20.3.1 do edital..**

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:39:34 - A contagem do prazo 04 (quatro) horas, inicia-se após a convocação no sistema, suspendendo-se o horário devido ao fim do expediente às 17h. Deste modo a contagem do prazo reiniciará segunda, 26/01/2026 às 08h e findará às 09h39.

Lote 04

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:39:59 - **Sr. Fornecedor V.D.A - VALI DO ACO HOLDING BRASIL LTDA, CNPJ 35.203.852/0001-60, você foi convocado para enviar anexos para o item 4. Prazo para encerrar o envio: 09:39:00 do dia 26/01/2026. Justificativa: Sob pena de desclassificação, e em atenção ao subitem 20.3 do edital, solicita-se a comprovação da exequibilidade, via sistema, no prazo de 4 (quatro) horas, conforme subitem 20.3.1 do edital..**

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:40:14 - A contagem do prazo 04 (quatro) horas, inicia-se após a convocação no sistema, suspendendo-se o horário devido ao fim do expediente às 17h. Deste modo a contagem do prazo reiniciará segunda, 26/01/2026 às 08h e findará às 09h39.

Lote 01

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:40:31 - Senhores alguma dúvida? Concedo prazo de 05 (cinco) minutos para manifestação.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 23/01/2026 às 14:45:32 - Considerando que não houve manifestação, darei prosseguimento à sessão.

Lote 03

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 26/01/2026 às 09:39:00 - **O item 3 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:39:00 de 26/01/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor V.D.A - VALI DO ACO HOLDING BRASIL LTDA, CNPJ 35.203.852/0001-60.**

Lote 04

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 26/01/2026 às 09:39:00 - **O item 4 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:39:00 de 26/01/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor V.D.A - VALI DO ACO HOLDING BRASIL LTDA, CNPJ 35.203.852/0001-60.** (grifado)

Como pode-se observar, a Recorrente não se manifestou durante a sessão, tampouco atendeu à convocação. Em razão da inércia quanto à diligência, a Pregoeira procedeu a uma nova convocação, em 26/01/2026. Vejamos (Termo de Julgamento, documento SEI nº 28850074):

Lote 01

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 26/01/2026 às 14:30:46 - Registro que as mensagens que serão postados no CHAT do lote 01, **aplicam-se a todos os lotes arrematados pela empresa, quais sejam, lotes 03 e 04.**

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 26/01/2026 às 14:30:51 - Senhores, a empresa está conectada? Concedo prazo de 05 (cinco) minutos para manifestação.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 26/01/2026 às 14:35:52 - Considerando que não houve manifestação, darei prosseguimento à sessão.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 26/01/2026 às 14:36:11 - Findado o prazo para envio da resposta à diligencia, não houve manifestação da empresa.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 26/01/2026 às 14:36:24 - Reforço que a mera declaração de exequibilidade da proposta, não será aceita.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 26/01/2026 às 14:36:44 - Assim, sob pena de desclassificação, faz-se necessária a demonstração documental de que o percentual de desconto propostos é viável, a fim de cobrir os custos e garantir a execução do objeto.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 26/01/2026 às 14:36:55 Quanto à proposta comercial encaminhada referente ao lote 03, reforço que o número de identificação do item ofertado não está em conformidade com o Anexo I do edital, conforme exige o subitem 8.5 do instrumento convocatório. Diante disso, é indispensável a correção da proposta.

Lote 03

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 26/01/2026 às 14:37:48 - Sr. Fornecedor V.D.A - VALI DO ACO HOLDING BRASIL LTDA, CNPJ 35.203.852/0001-60, você foi convocado para enviar anexos para o item 3. Prazo para encerrar o envio: 16:38:00 do dia 26/01/2026. Justificativa: Sob pena de desclassificação, e em atenção ao subitem 20.3 do edital, solicita-se a apresentação da proposta ajustada e da comprovação da exequibilidade, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, conforme subitem 20.3.1 do edital..

Lote 04

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 26/01/2026 às 14:38:15 - Sr. Fornecedor V.D.A - VALI DO ACO HOLDING BRASIL LTDA, CNPJ 35.203.852/0001-60, você foi convocado para enviar anexos para o item 4. Prazo para encerrar o envio: 16:39:00 do dia 26/01/2026. Justificativa: Sob pena de desclassificação, e em atenção ao subitem 20.3 do edital, solicita-se a comprovação da exequibilidade, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, conforme subitem 20.3.1 do edital..

Lote 01

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 26/01/2026 às 14:38:38 - Senhores alguma dúvida? Concedo prazo de 05 (cinco) minutos para manifestação.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 26/01/2026 às 14:45:30 - Considerando que não houve manifestação, darei prosseguimento à sessão.

Lote 03

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 26/01/2026 às 16:38:00 - **O item 3 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:38:00 de 26/01/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor V.D.A - VALI DO ACO HOLDING BRASIL LTDA, CNPJ 35.203.852/0001-60**

Lote 04

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 26/01/2026 às 16:39:00 - **O item 4 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:39:00 de 26/01/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor V.D.A - VALI DO ACO HOLDING BRASIL LTDA, CNPJ 35.203.852/0001-60.** (grifado)

Conforme demonstrado, novamente oportunizou-se à Recorrente a comprovação da exequibilidade do percentual de desconto das suas propostas. Todavia, decorrido o prazo, não houve manifestação ou envio de documentos pela arrematante, conseqüentemente, procedeu-se com a desclassificação das propostas dos lotes 03 e 04, por inexecuibilidade da proposta, nos termos do subitem 10.9, alíneas 'f' e 'f.1' do edital, conforme disposto no Termo de Julgamento:

Lote 03

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 27/01/2026 às 09:52:54 - Considerando que findado o prazo para envio da resposta à diligência, para envio da comprovação da exequibilidade, não houve manifestação da empresa.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 27/01/2026 às 09:53:00 - Registra-se que, mesmo que oportunizado à licitante em mais de uma oportunidade, esta não atendeu a diligência.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 - 27/01/2026 às 09:53:09 - Ante o exposto, a empresa resta desclassificada do certame, conforme estabelece os subitem 10.9, alíneas "f", "f.1" do edital.

Lote 04

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 27/01/2026 às 10:06:36 Considerando que findado o prazo para envio da resposta à diligência, para envio da comprovação da exequibilidade, não houve manifestação da empresa.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 27/01/2026 às 10:06:47 Registra-se que, mesmo que oportunizado à licitante em mais de uma oportunidade, esta não atendeu a diligência.

Sistema para o participante 35.203.852/0001-60 27/01/2026 às 10:06:51 Ante o exposto, a empresa resta desclassificada do certame, conforme estabelece os subitem 10.9, alíneas "f", "f.1" do edital

Como visto, foi oportunizada à Recorrente, por meio de diligência (a qual foi reiterada), a comprovação da exequibilidade do seu percentual ofertado. Ou seja, diferente do alegado em seu recurso, a Administração promoveu mais de uma diligência oportunizando a manifestação da Recorrente. Bem como, conforme transcrito do Termo de Julgamento, a Pregoeira fundamentou seu julgamento nos termos do instrumento convocatório, demonstrando pontualmente os motivos de desclassificação das propostas.

VI.III - Do percentual orçado pela Administração.

De outro lado, acerca da exigência de comprovação de exequibilidade para os lances acima de 21,66%, destaca-se que o percentual para comprovação da exequibilidade já havia sido pontuado no Julgamento da Impugnação SEI nº 26832637/2025 - SAP.LCT, disponibilizado no site da Prefeitura junto ao respectivo edital em 18/09/2025, vejamos:

A inexecuibilidade da proposta é prevista na Lei 14.133/2021 no Art. 59. No caso específico da Administração, incide a hipótese do §4º do referido

Artigo:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Como visto, para ser considerado potencialmente inexequível (potencialmente, pois nestes casos é permitido ao proponente comprovar a exequibilidade de sua proposta), a proposta deve ser inferior a 75% do valor proposto pela Administração.

No caso, **o percentual sobre o qual inicia a necessidade de comprovação da exequibilidade, salvo melhor juízo, serão os lances superiores a 21,66%.**

No entanto, como exposto, a inexequibilidade é relativa (ficta), a qual demanda a aferição caso ocorra, não sendo declarada de imediato pelo pregoeiro.

Por sua vez, sua alegação de que "*gerando risco de execução deficitária, paralisação contratual ou até rescisão unilateral*", não encontra respaldo fático, vez que o modelo proposto é executado sem qualquer intercorrência, cujo percentual de desconto sobre os serviços inclusive é superior ao previsto para o início dos lances.

Assim, o questionamento do Impugnante não merece provimento. (grifado)

A vista disso, é imperativo destacar que o esclarecimento prestado no Julgamento da Impugnação SEI nº 26832637/2025 - SAP.LCT, é vinculativo ao edital, como discorre Marçal Justen Filho:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Posto isto, acerca da inexecuibilidade, citamos o disposto no art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual estabelece que propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do **valor orçado** presumem-se inexecuíveis.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem **inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.** (grifado)

Conforme elucidado em mais de uma ocasião, o valor de referência (valor orçado) para o presente processo é o desconto inicial de 17,33%, considerando que a disputa é por meio de percentual, cujo orçamento planilhado foi disponibilizado no Julgamento da Impugnação SEI nº 26832637/2025 - SAP.LCT, conforme disposto a seguir:

Com relação ao percentual de 17,33% indicado como parâmetro mínimo para disputa do processo licitatório, este foi estabelecido com base em uma **pesquisa de preços** que utilizou como referência as médias de desconto obtidas em contratações similares já realizadas por outros órgãos públicos. Essa metodologia está em conformidade ao Art. 23, §2º, inciso III da Lei 14.133/2021, bem como, do Art. 67, inciso III da Instrução Normativa nº 03/2024 (0023970042), aprovada pelo Decreto n.º 64.109/2024 (0023987931).

As referências consideradas na pesquisa de preço são:

- Um **contrato vigente na Prefeitura Municipal de Joinville**, com desconto de 19,00%.
- Um contrato similar do Tribunal de Justiça do Acre, com desconto de 18,00%.
- Um contrato similar do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com desconto de 15,00%.

A média desses percentuais resultou no valor de **17,33%**.

ORÇAMENTOS PLANILHADOS										
Objeto da contratação:		Contratação de empresa especializada na manutenção corretiva e preventiva predial com o fornecimento de materiais de acordo com o maior desconto sob o valor da tabela SINAPI.								
Nome do responsável pelos orçamentos:		Evelin Fernanda Vargas					Matrícula nº	48784		
A proposta de preços está em conformidade ao Memorial Descritivo constante neste Processo SEI.										
Data de consolidação da pesquisa:		07/04/2025								
VALOR TOTAL ESTIMADO		R\$ 23.475.259,82								
ITEM COM DIVISÃO	TOTAL DE ITENS	UNIDADE DE MEDIDA	DENOMINAÇÃO	VALOR TOTAL DE ITENS	BDI	PESQUISA DE PREÇOS	DESCONTO SINAPI	DESCONTO SINAPI	CRITÉRIO *	
1	1	Serviço	MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA PREDIAL COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 23.475.260,00	22,12%	CONTRATO JOINVILLE	19,00%	17,33%	MÉDIA	
						CONTRATO TJ ACRE	18,00%			
						CONTRATO TRT 8	15,00%			

O percentual de desconto indicado como parâmetro mínimo para início da disputa inclusive é inferior ao atualmente praticado no contrato vigente da Administração, o que indica que é possível a disputa dos proponentes.

Logo, conforme já demonstrado, para o presente processo, considerando os orçamentos realizados, deve-se considerar o percentual de 17,33% como base de cálculo para fins de comprovação de exequibilidade. Portanto, descontos a partir de 21,66% configuram a hipótese de inexecuibilidade relativa.

Diante do exposto, restou refutada a ilegalidade argumentada pela Recorrente acerca da base de cálculo para comprovação da exequibilidade.

VI.IV - Da suposta existência de comprovação de exequibilidade.

A Recorrente contesta a desclassificação, alegando que "*Não houve ausência de comprovação, mas sim não aceitação imotivada*". No entanto, dos documentos apresentados consta-se apenas a Declaração de Exequibilidade e o Ofício Nº 0120/2026 - Manifestação sobre Critério de Exequibilidade, no qual requer que seja revisto e esclarecido o entendimento sobre exequibilidade, que seja aferida a exequibilidade com base no valor orçado e demonstrada a cláusula editalícia que fundamente o percentual de 21,66% como critério de exequibilidade. Portanto, a Recorrente não demonstrou documentalmente como conseguiria cumprir o objeto licitado pelo desconto ofertado, sem prejuízos ao contrato.

Aqui é importante destacar que, conforme já exposto, após a apresentação dos citados documentos, a Pregoeira fez nova diligência solicitando documentos comprobatórios, esclarecendo para a Recorrente que os documentos apresentados não comprovavam a exequibilidade do seu desconto ofertado. Contudo, a Recorrente deixou de se manifestar no certame, e agora, em sede recursal, requer a juntada de documentos e a análise da exequibilidade do desconto ofertado.

A Recorrente ainda aponta que "*Não há previsão no edital para exigência de planilha analítica detalhada, logo, não poderia ser motivo de desclassificação*".

Aqui, esclarecemos que o motivo da desclassificação da Recorrente não foi ausência de planilha analítica detalhada, mas sim a ausência da comprovação da exequibilidade do desconto ofertado, conforme consta no julgamento. Uma vez que o desconto foi "precificado" pela própria licitante, cabe à mesma demonstrar a viabilidade de sua proposta, motivo pelo qual realizaram-se diligências para a Recorrente demonstrar a exequibilidade.

Acerca da realização de diligência, cabe citar o entendimento do Mestre Marçal:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (grifado) (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 804.)

Ainda sob esta ótica, cita-se:

Antes de qualquer decisão desclassificatória, **cabe à Administração garantir ao licitante a oportunidade de se desincumbir do ônus da prova da exequibilidade**. A Administração deve promover diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada - precisamente para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Isso envolve desde a solicitação de esclarecimentos e documentos pontuais até a concessão de oportunidade para o licitante demonstrar, com base em informações concretas da sua atividade, que dispõe de condições favoráveis para a execução do objeto do contrato e que essas circunstâncias foram consideradas para a formação do preço apresentado na licitação, resultando em ganho de eficiência. (grifado) (Eduardo Nadvorny Nascimento. Inexequibilidade da proposta na nova Lei de Licitações. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 166, dezembro de 2020, disponível em <http://www.justen.com.br>, acesso em 07/05/2025.)

No entanto, conforme demonstrado, a Recorrente não enviou qualquer anexo no prazo estipulado. Tal omissão afasta o fundamento de suas alegações quanto ao cerceamento de defesa. Pois foram promovidas diligências, entretanto as mesmas foram sucessivamente ignoradas.

Nesse sentido, transcreve-se a cláusula sobre as condições de participação deste Edital.

5 - DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

(...)

5.3 - Caberá ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, **ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de**

quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão. (grifado)

Como visto, os termos editalícios atribuem ao proponente a responsabilidade exclusiva de acompanhar as operações no sistema eletrônico durante toda a sessão pública.

Não obstante, a Recorrente alega que a Administração teria declarado que "*a análise da exequibilidade resta prejudicada*", exigindo a comprovação de exequibilidade, "*sem disponibilizar a base de cálculo*".

Entretanto, equivocou-se a Recorrente, pois conforme registrado nas mensagens do sistema Compras.gov.br, em nenhum momento a Pregoeira emitiu tal manifestação.

VI.IV - Do suposto tratamento desigual entre os licitantes.

A Recorrente sustenta, ainda, a existência de tratamento desigual entre as participantes devido à classificação de uma proposta com percentual de desconto superior, "*Se a Administração já possui uma planilha referencial (fornecida por outra licitante) que atesta a viabilidade de preços similares ou até inferiores aos da Recorrente, a desclassificação por 'falta de documentos' é contraditória, se havia dúvida, o pregoeiro deveria ter confrontado o seu desconto com as planilhas que já estavam na mesa dele, em vez de simplesmente desclassificar.*".

Na sequência, argumenta que haveria contradição matemática no julgamento: "*Se 34% de desconto (Malbec) é seguro, por que 25% (Você) seria 'prejudicado'?* Force o pregoeiro a explicar essa matemática."

No entanto, a Recorrente comete um equívoco, ao ignorar que a comprovação da exequibilidade de uma proposta é subjetiva e difere entre os concorrentes, modificando-se não apenas em razão dos serviços exigidos em cada lote, mas também pelas condições operacionais, logísticas, econômicas, entre outras, intrínsecas a cada empresa.

Ademais, a Recorrente alega que foram aplicados critérios distintos de análise da proposta comercial, em situações equivalentes, argumentando que a empresa Coluna Engenharia Ltda. foi habilitada, sem apresentar declaração e/ou planilhas.

Contudo, tal alegação decorre de uma aparente confusão da Recorrente, considerando que os descontos ofertados pela empresa Coluna Engenharia Ltda., não atingiram o percentual estabelecido para a comprovação da exequibilidade. Conforme a empresa Coluna Engenharia Ltda, explica em suas contrarrazões, vejamos:

Ocorre que as propostas apresentadas pela empresa Coluna Engenharia Ltda. situaram-se nos seguintes patamares:

	COLUNA	V.D.A
<i>LOTE 1</i>	17,35%	25%
<i>LOTE 2</i>	21,05%	25%
<i>LOTE 3</i>	21,01%	25%

Como se observa, em nenhum dos lotes vencidos por esta Contrarrazoante o desconto ofertado superou o limite de 21,66% estipulado pela Administração. Portanto, as propostas da empresa Coluna gozam de presunção de exequibilidade, não havendo obrigatoriedade legal ou editalícia de apresentação de planilhas de custos ou contratos para fins de justificação de preço, diferentemente do que ocorreu com a Recorrente, cujos lances atingiram patamares que demandavam a devida comprovação.

Assim, resta afastada a alegação de tratamento desigual.

VI.V - Da suposta violação ao princípio da proposta mais vantajosa.

A Recorrente segue apontando suposta violação ao princípio da proposta mais vantajosa, sob o argumento de que a diferença entre a proposta aceita e a desclassificada seria irrisória, o que configuraria um suposto absurdo jurídico.

Aqui, cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 14.133/2021, fixa o parâmetro matemático para a presunção da inexequibilidade, logo, critério este reproduzido no instrumento convocatório:

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

(...)

f) Com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração;

f.1) Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, quando não demonstrada a sua exequibilidade conforme indicada na letra "f";

Isto posto, cabe destacar que as regras do edital vinculam a atuação da Administração em sua totalidade, visto que constituem a lei do certame.

Desse modo, o cumprimento à legislação e às normas editalícias não comprometeu a busca pela proposta mais vantajosa. Afinal, a oferta mais vantajosa é aquela que cumpre integralmente os requisitos do edital, fato que claramente não ocorreu por parte da Recorrente.

Ademais, a comprovação da exequibilidade da proposta é obrigação personalíssima da empresa, não podendo a Pregoeira, com base no desconto ofertado pelas demais licitantes, subentender que a exequibilidade de outra empresa restou comprovada. Logo, não há contrassenso nas propostas aceitas no presente certame.

Por fim, registra-se que a empresa Coluna Engenharia Ltda não foi declarada vencedora com o percentual de desconto de 24,02%, com aduz a Recorrente.

VI.V - Do Sistema de Registro de Preços e dos documentos juntados em sede recursal.

A Recorrente aduz que "*o presente certame adota o regime de registro de preços, com execução sob demanda*" e que, por isso "*Não se mostra tecnicamente adequada a exigência de decomposição detalhada do BDI como condição para aferição de exequibilidade*".

Resta claro que a Recorrente não se atentou as especificidades do Edital e seus anexos. Ao contrário do afirmado, o certame **não se trata** de Registro de Preços. Conforme preâmbulo do edital, o presente processo ocorre na modalidade pregão eletrônico, cujo critério de julgamento será o de maior desconto sobre a tabela SINAPI por lote, cujo objeto é contratação de empresa especializada na manutenção corretiva e preventiva predial com o fornecimento de materiais de acordo com o maior desconto sob o valor da tabela SINAPI.

O Edital prevê expressamente, no Anexo I - Quadro de Quantitativo e Especificações Mínimas do(s) Item(ns), e Valores Estimados/Máximos; "*Observação II - O BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) a ser utilizado pela contratada será de 22,12% sobre o custo da tabela SINAPI com o desconto ofertado, conforme tabela de composição de custos apresentada no Memorial Descritivo, Anexo IV, SEI nº 25376478, referenciada na orientação contida no ACÓRDÃO Nº 2.622/2013 - TCU - Plenário, 1º Quadril, para obra de construção de edifícios.*".

Por essa razão, a Pregoeira não exigiu a apresentação do BDI como meio de comprovação de exequibilidade, visto que o percentual já se encontrava fixado no instrumento convocatório. Ademais, o ônus de comprovar a exequibilidade da proposta compete exclusivamente à Recorrente, não cabendo à Administração definir a forma pela qual a proponente demonstrará sua capacidade de executar o objeto pelo desconto ofertado.

No que se refere ao Laudo Técnico de Análise de Exequibilidade formulado pela Recorrente, os Boletins e as Planilhas de Medição acostados à peça recursal, não alteram a substância do julgamento, haja vista que a empresa não demonstrou que consegue executar o objeto pelo desconto ofertado. Oportunamente, registra-se que, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, a juntada posterior de documentos é admitida estritamente por meio de diligência.

Diante do todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão final da Pregoeira, tendo sido cumpridas todas as exigências constantes no Edital, bem como foram observados os termos dispostos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou a empresa **V.D.A - VALI DO AÇO HOLDING BRASIL LTDA.** desclassificada nos lotes 03 e 04 do presente certame.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **V.D.A - VALI DO AÇO HOLDING BRASIL LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **V.D.A - VALI DO AÇO HOLDING BRASIL LTDA.** desclassificada nos **Lotes 03 e 04** do presente certame.

Cláudia Fernanda Müller
Pregoeira
Portaria nº 177/2026

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **V.D.A - VALI DO AÇO HOLDING BRASIL LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 18/05/2026, às 13:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/05/2026, às 17:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/05/2026, às 10:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29503525** e o código CRC **E1121F5C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaiçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.105917-9

29503525v2